

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
40/CONT-TV/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Luciana Couto contra o serviço de
programas Panda Biggs**

Lisboa
13 de Dezembro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 40/CONT-TV/2011

Assunto: Participação de Luciana Couto contra o serviço de programas Panda Biggs

I. Participação

1. No dia 25 de Outubro de 2011, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social uma participação subscrita por Luciana Couto contra o serviço de programas Panda Biggs, por exibição de conteúdos de teor sexual.
2. A Participante afirma que o serviço de programas Panda Biggs, destinado a “crianças a partir dos 8 anos”, “passa várias vezes por dia o vídeo dos Buraka Som Sistema – Hangover, que tem cenas implícitas de sexo e homossexualidade”.
3. Alega também que “uma criança de 8, 9 anos, apesar de não ser um bebé, não tem maturidade suficiente para estar exposta a este tipo de valor comportamental”.
4. A Participante considera “inadmissível que um canal infantil passe cenas que nada acrescentam à formação das nossas crianças”.

II. Posição do Denunciado

5. Notificado a pronunciar-se, o serviço de programas Panda Biggs vem defender que o “vídeo ‘Buraka Som sistema – Hangover’ (...) é um conteúdo audiovisual divertido, muito visto e aplaudido pelos espectadores do canal, e não só, sem quaisquer conteúdos, imagens, cenas ou linguagem, nomeadamente as alegadas ‘cenas implícitas de sexo e homossexualidade’, susceptíveis de pôr em causa interesses dignos de protecção legal, como sejam, no caso, os de menores

espectadores do canal ou que justifiquem minimamente o comentário” da participante.

6. Tendo a ERC solicitado informação sobre o horário em que, entre os dias 17 a 28 de Outubro, o referido vídeo de música foi transmitido, o Panda Biggs esclareceu que o vídeo foi difundido em diferentes horários, entre as 7h53m e as 23h56m.

III. Descrição

7. O Panda Biggs é um serviço de programas português dedicado ao público infanto-juvenil. No sítio da sua produtora na Internet lê-se que *“as séries de animação e de ‘live-action’ de reconhecimento internacional, a par de uma forte componente de produção própria, com reportagens sobre música, desporto e últimas tendências são a base da programação do canal”*¹.

8. O lançamento deste canal ocorreu a 1 de Dezembro de 2009, no serviço por subscrição da ZON TV Cabo. Passou, depois, a integrar os serviços fornecidos pela Cabovisão a 30 de Março de 2010 e pela Optimus Clix a 24 de Abril de 2010.

§ O videoclip Hangover de Buraka Som Sistema

9. A participação em apreço dirige-se concretamente à exibição do videoclip do tema Hangover da banda Buraka Som Sistema.

10. O videoclip, filmado em Angola, consiste num conjunto de imagens de rua e de concertos da banda tratadas e editadas, recorrendo a repetições consecutivas e fragmentadas dos movimentos dos corpos das pessoas filmadas nas ruas, nas mais diversas situações.

11. O tema Hangover de Buraka Som Sistema integra-se no estilo kuduro, apresentando letra e música repetitivas, e o videoclip inclui alguns trechos da dança associada ao estilo.

¹ <http://www.dreamia.pt/canais/panda-biggs>, acessido a 8 de Novembro, 2011

12. O kuduro surgiu como uma dança e evoluiu para um género musical. As letras distinguem-se pela sua simplicidade e humor. São geralmente escritas em português e muitas vezes com algum vocabulário de línguas africanas faladas em Angola (por exemplo, kimbundo).

13. Ora, o vídeo em análise apresenta, entre as imagens da actuação do grupo em palco, aspectos da dança acima referida, mostrando duos que efectuam movimentos sugestivos de contacto físico, marca característica do estilo musical/dança no qual se integra o tema.

14. São fragmentos que perduram breves segundos no ecrã, num videoclip com duração total de 03m47s.

IV. Análise e fundamentação

15. A participação em apreço questiona a difusão, no canal temático infanto-juvenil Panda Biggs, de imagens de teor alegadamente sexual constantes do videoclip Hangover, do grupo Buraka Som Sistema, que ocorreu em diferentes dias e horários.

16. Está assim em causa a possível violação aos limites à liberdade de programação, estabelecidos no artigo 27.º da Lei da Televisão.

17. Para se concluir pela violação aos limites à liberdade de programação não chega a mera demonstração de que determinados conteúdos “nada acrescentam à formação das nossas crianças”, tal como alega a participante. É antes necessário, desde logo, que os elementos controvertidos sejam susceptíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças e adolescentes.

18. No caso em análise, o vídeo contestado pela participante mostra aspectos de uma dança específica que se caracteriza pela interacção erotizada do par. Vêem-se assim alguns homens com o tronco despedido e movimentos de dança que pressupõem o contacto físico dos dançarinos, nomeadamente, dos seus quadris.

19. As situações que retratam a referida interacção mais erotizada ocorrem em três breves trechos de dois segundos, num videoclip com quase quatro minutos de duração.

20. É doutrina da ERC, conforme se lê na alínea d), ponto 4, da Deliberação 19/CONT-TV/2011, relativa às decisões do regulador sobre a aplicação do artigo 27.º da Lei da Televisão, que *“a difusão de conteúdos de natureza sexual e a exibição da nudez, mesmo que total, não caem automaticamente sob a alçada do n.º 4, sendo pouco razoável que, no espaço mediático actual, as crianças e adolescentes não tomem contacto com algum aspecto da sexualidade ou com a exibição de nudez, sobretudo se estes não ocorrerem de forma gratuita, ostensiva e desproporcionada”*.

21. No caso em apreço, as imagens que terão chocado a participante são muito breves e não retratam qualquer órgão genital ou prática sexual. O erotismo que se pode encontrar no vídeo surge associado ao estilo de dança/música, não sendo gratuito ou descontextualizado.

22. Assim, dado que não se preconiza uma higienização do espaço público relativamente a conteúdos de teor erotizado, o Conselho Regulador considera que o vídeo dos Buraka Som Sistema não é susceptível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças ou adolescentes.

23. Ainda que não se dê por verificada a violação dos limites à liberdade de programação, cabe alertar o Panda Biggs para a necessidade de avaliar com especial cuidado a difusão de conteúdos que não foram, originariamente, criados para o seu público-alvo. No caso em concreto, o videoclip não foi concebido tendo em vista especificamente a faixa etária do público a que se destina o Panda Biggs, serviço de programas que é dirigido a um público entre os 8 e os 14 anos (cfr. Deliberação 9/AUT-TV/2009).

24. Dadas as características do Panda Biggs, é expectável que pais e educadores exerçam menor vigilância sobre os conteúdos ali exibidos, na expectativa de que estes sejam especificamente concebidos para a faixa etária em questão. Assim, os seus conteúdos serão visionados pelos menores, na grande maioria das situações, sem a supervisão de educadores.

25. Nesta medida, o serviço de programas, vinculado a uma ética de antena (cfr. artigo 34.º da Lei da Televisão), deve ponderar, com especial atenção, se os conteúdos que difunde que não tenham sido originariamente criados para o público

infanto-juvenil podem comprometer a formação da personalidade de crianças e adolescentes.

V. Deliberação

Analizada a participação contra o serviço de programas Panda Biggs pela exibição de imagens de teor alegadamente sexual constantes do videoclip Hangover, de Buraka Som Sistema;

Considerando que é pouco razoável esperar que, no espaço mediático actual, crianças e adolescentes não tomem contacto com algum aspecto da sexualidade, sobretudo se estes não ocorrerem de forma gratuita, ostensiva e desproporcionada;

Notando que as imagens que terão chocado a participante são muito breves e não retratam qualquer órgão genital ou prática sexual e que o erotismo que se pode encontrar no videoclip surge associado ao estilo de dança/música, não sendo gratuito ou descontextualizado;

Relembrando que para se concluir pela violação aos limites à liberdade de programação é necessário que os elementos controvertidos sejam, desde logo, susceptíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças e adolescentes;

Sublinhando que o facto de o Panda Biggs ser um canal temático dirigido ao público infanto-juvenil propicia o abrandamento da vigilância de pais e educadores relativamente aos conteúdos transmitidos,

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea c), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, delibera não dar seguimento à queixa, por considerar que o Panda Biggs não ultrapassou, no caso analisado, os limites à liberdade de programação.

Não são devidos encargos administrativos.

Lisboa, 13 de Dezembro de 2011

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes